



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^o CC-MF
Fl. _____

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 08 / 06
Rubrica

Processo n° : 13884.004810/2003-30
Recurso n° : 128.047
Acórdão n° : 203-11.232


Recorrente : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP


NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
Estando a questão agitada nos autos em trato no Judiciário,
inviável seu exame na via administrativa.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, face à opção pela via
judicial.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis,
Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva
e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2^o Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01/11/06
VISTO



Processo nº : 13884.004810/2003-30
Recurso nº : 128.047
Acórdão nº : 203-11.232

Recorrente : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 215/219), lavrado em 20/11/2003, imputou débito de COFINS à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$7.102.915,98.

O débito, relacionado às competências 08/2000 a 01/2001 (fls. 216/217), decorreria de diferenças verificadas entre valores devidos da exação declarados pela contribuinte, e valores superiores que a fiscalização apurou como exigível.

A diferença, conforme relatado à fl. 216, corresponderia ao montante que a empresa estaria pagando com crédito de Finsocial, de conformidade com decisão judicial que agasalharia o encontro de contas. O crédito aludido, segundo informado em tal passagem do auto de infração, seria suficiente à cobertura da dívida imputada à empresa, segundo verificado pelo "SAORT" da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos/SP (fl. 216).

O auto de infração, de conseguinte, teria sido expedido para evitar a decadência, tendo-se entendido que a liminar autorizadora da compensação assumia o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário cogitado pela fiscalização (fl. 216).

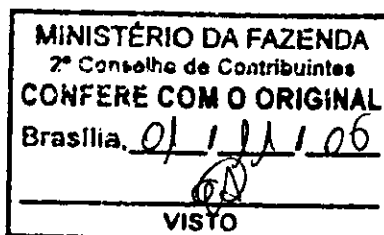
Impugnação (fls. 225/231) na qual a contribuinte alegou que inexistiria razão para a cobrança fiscal, na medida em que o crédito de Cofins, sobre o qual a mesma constaria embasada, teria sido extinto por compensação realizada com crédito decorrente de indébito de Finsocial. Atacou, por outro lado, o cômputo da Selic ao crédito tributário, por entender que não se trata de rubrica que visa, em verdade, remunerar capital, não despontando como sanção pelo retardo no pagamento (mora).

Decisão (fls. 256/264) do Colegiado de piso manteve integralmente a cobrança fiscal.

Recurso Voluntário (267/270) suscitou a impossibilidade de existência do processo administrativo em tela em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário admitida, até mesmo, pela fiscalização ao ensejo da expedição do auto de infração. Reprisou, no mais, a matéria ventilada na impugnação ofertada nesses autos.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

CP





Processo n^o : 13884.004810/2003-30
Recurso n^o : 128.047
Acórdão n^o : 203-11.232

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Após longo tramitar a contribuinte obteve o reconhecimento judicial de seu direito de compensar Finsocial indevidamente pago com Cofins (fl. 382-verso – item 15), ponto este específico que ensejou a controvérsia examinada nesses autos. Por outro lado, a contribuinte também viu admitida, em decisão judicial, a aplicação de correção monetária e juros ao crédito de que dispunha (fls. 411/416). O provimento transitou em julgado em 24/03/2006, conforme notícia o sítio do STJ na internet (REsp. 779.113/SP).

Tal desfecho vem sinalizar que os desdobramentos relacionados ao crédito tributário encartado nesses autos está sob o crivo judicial, fator que inviabiliza o conhecimento da matéria por este Colegiado.

Nesse sentido a orientação do Conselho de Contribuintes:

“NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A escolha pela via judicial implica a renúncia da discussão na esfera administrativa. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA. Não deferida em face de opção pela via judicial. PIS. MULTA. A multa aplicada circunscreve-se na legislação de regência. TAXA SELIC. Sustentada legalmente no art. 13 da Lei n^o 9.065/65. Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.” (Recurso 121.859. 2^o Conselho de Contribuintes. 3^a. Câmara. Rel. Cons. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Julgado em 17/02/2004. Acórdão 203-09.463. Processo n^o 10940.000654/98-17)

Não conheço, pois, do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


CESAR PIANTAVIGNA

